LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

	ESIDENTE DA REPÚBLICA saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sancion	o a
	TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO	
	CAPÍTULO III DO TRABALHO	
Seção I Disposições gerais		
podendo ser infer § 1° (a) à judicialmente e n b) à a c) a p d) ao condenado, em p anteriores. § 2° para constituição condenado quand	29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, ior a três quartos do salário mínimo. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: ndenização dos danos causados pelo crime, desde que determina ão reparados por outros meios; ssistência à família; equena despesas pessoais; ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção roporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas le Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte resta o do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue o posto em liberdade.	ndos o do etras ante ao
serão remunerad	0. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade s.	11aO
TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art.	00. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da pridministrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.	isão